

Domicílio Eleitoral: um problema para o juiz eleitoral em algumas zonas do interior, próximas à capital.

Carlos Alberto Barbosa da Silva (*)

Sumário: 1- Introdução. 2- Conceito de domicílio. 3- A doutrina sobre o assunto. 4- A jurisprudência. 5- A fiscalização pelo Ministério Público, pelo juiz ou qualquer eleitor. 6- O problema nas zonas eleitorais do interior. 7- Conclusão.

1. Introdução

Pretende-se, neste despretensioso artigo, chamar a atenção dos operadores do direito para fazerem uma reflexão sobre o domicílio eleitoral.

É um problema sério para os juízes das zonas eleitorais que ficam próximas ou de fácil acesso às capitais dos Estados.

Nos Estados mais desenvolvidos, às vezes o que separa um município do outro é uma rua, uma ponte ou um riacho. Juazeiro na Bahia e Petrolina em Pernambuco são separados por uma ponte que a música popular brasileira exalta nos versos do compositor.

O ABC paulista é outro exemplo. Santo André, São Bernardo e São Caetano são municípios paulistas contíguos que fazem parte da grande São Paulo. Por serem tão próximas uma cidade da outra e interligadas, por estradas ou rodovias asfaltadas, fazem com que a região metropolitana, para quem visita pela primeira vez a região, tenha a impressão de que se trata de uma só cidade.

No norte, certas cidades do interior, bem poucas é verdade, ficam muito próximas das capitais.

O alistamento eleitoral nessas cidades tem provocado, nos anos que antecedem as eleições, um problema para a Justiça Eleitoral.

O artigo não pretende, e o autor tem consciência disso,

* Procurador de Justiça aposentado e Juiz de Direito do Amazonas.

esgotar o assunto.

O cancelamento de inúmeros títulos, sobretudo nos anos eleitorais, tem deixado muitos eleitores perplexos e esperando uma explicação convincente para o cancelamento.

Nosso caboclo interiorano não é bandido, pelo contrário, é hospitaleiro, honesto, franco. Se é induzido a declarar um domicílio eleitoral inexistente, deve a Justiça Eleitoral ir primeiro atrás daquele ou daqueles que corrompem, que induzem e se aproveitam na maioria das vezes, da inocência, da pureza do interiorano que não vê maldade em certos atos que pratica.

2. Conceito de domicílio

O atual Código Civil de 2002, no art. 70, conceitua o domicílio da pessoa natural como sendo “o lugar onde ele estabelece a sua residência com ânimo definitivo”. E o art. 71 estabelece que “se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, vive, considerar-se-á domicílio seu qualquer deles”. Maria Helena Diniz¹, em sua obra, chama de “pluralidade domiciliar”: “A nossa legislação admite a pluralidade de domicílio se a pessoa natural tiver mais de uma residência, pois, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas”. E o § 1º do art. 94 do Código de Processo Civil permite que se o réu possuir mais de um domicílio poderá ser demandado no Foro de qualquer deles. Maria Helena Diniz² dá o seguinte exemplo.

“Se alguém, p.ex., morar com sua família em um bairro da capital paulista, tendo escritório na cidade de Ribeirão Preto, onde também reside e comparece em dias alternados”, “poderá ser acionado em qualquer desses lugares, sendo lícito ao autor escolher um deles”. (CC. Art. 72; RT, 420/307, RT. 164/89, RT 229/283 e RT. 214/314; STF. Súmula 483).

O Código Eleitoral (Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965) no parágrafo único do art. 42 diz que: “para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-

se - á domicilio qualquer delas”.

Para Joel Cândido³, no art. 42, parágrafo único, o Código Eleitoral Brasileiro definiu o domicilio. “Definiu mas não conceituou domicilio, o que tem gerado inúmeras controvérsias sobre o parágrafo. Não seguiu a esteira do art. 31 do Código Civil (de 1916), onde a característica do domicilio é o *animus* definitivo de morar”. Para o legislador de 1965 domicilio = moradia, o que, às vezes, pela riqueza e a situação de fato não é suficiente para decidir”. “Termina, como tem ocorrido, se julgando em favor do interessado, em decorrência da imprecisão da norma”.

3. A doutrina sobre o assunto

Joel José Cândido lembra⁴: “Dentre as espécies de fraudes eleitorais no alistamento, talvez a de prática mais disseminada seja aquela cuja execução se opera em eleições municipais e que consiste na arregimentação criminosa de eleitores de municípios geralmente vizinhos. Seus autores atuam induzindo eleitores geralmente oriundos das camadas mais humildes da população – a solicitar inscrições, ou transferências, declarando falsamente seus endereços, para municípios onde possam votar em determinado candidato”.

“Essa prática criminosa encontrou considerável facilitação com a alteração feita no inciso III, do artigo 55, do Código Eleitoral, pela Lei n.º. 6.996/82 (art. 8.º.) à medida em que dispensou, pelo alistando ou pelo requerente da transferência, de provar o domicilio eleitoral”. “A lei, hoje se contenta com a declaração do interessado, sob responsabilidade penal, de que

¹ Maria Helena Diniz, *Código Civil Anotado*, Editora Sariva, 2002, pg 81.

² Obra citada pg. 81.

³ Joel José Cândido, *Direito Eleitoral Brasileiro*, pag 87.

sua afirmação corresponde a verdade”.

“Agora, vigente esse diploma legal – que não foi só neste aspecto em que não se mostrou nada modelar tem-se constatado, mormente nas vésperas dos pleitos municipais, inúmeras transferências falsas de inscrições eleitorais, satisfazendo interesses políticos de todas as espécies. Preocupada com isso, a jurisprudência, que antes se mostrava tímida em exigir comprovante de residência, já mudou de orientação”.

4. A jurisprudência

A jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral tem dado uma elasticidade considerável para conceituar domicílio eleitoral. Senão vejamos.

“Eleitor – Domicílio eleitoral⁴”

“I – O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio do direito comum regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais”.

“II – Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputa”.

“III – O contraditório, um dos pilares do *due process of law*, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral”.

“IV – Como cediço, a má-fé não se presume”.

“Domicílio Eleitoral⁵”. “O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil”.

“A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos

⁴ Obra citada, pág. 87.

⁵ Ementário: decisão do TSE, 2001, pág. 60.

negócios, propriedades, atividades políticas”.

“Eleitor – Domicílio Eleitoral”⁶.

“Agravo de Instrumento”. Recurso especial. Revisão eleitoral. Domicílio eleitoral. Cancelamento de inscrição.

Existência de vínculo político, afetivo patrimonial e comunitário. Restabelecimento de inscrição.

“1. Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral”.

“Acórdão n.º. 18.803.

Recurso Especial Eleitora n.º. 18.803.

Santo André – SP.

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Celso Ubirajara Russomano

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP”

“1 – O TSE, na interpretação do arts. 42 e 55 do Código Eleitoral tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência – ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição – à vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes)

“Inscrição fraudulenta de eleitor. Não caracterização, tendo em vista o conceito de domicílio a luz da legislação eleitoral”⁷.

“No caso em pauta, demonstrou-se que o endereço fornecido pelo recorrente existe e que nele o mesmo passava os finais de semana, residindo no local um irmão seu”.

“Tal situação, aliada a flexibilidade da norma eleitoral relativa ao domicílio, não poderia levar à violação da norma penal do artigo 289, do Código Eleitoral, como proposto na r. sentença recorrida, na sua forma tentada”.

“A norma eleitoral relativa ao domicílio não exige o animus definitivo de morar e deixa brecha para a indicação do logradouro como domicílio eleitoral, sem qualquer violação criminal neste

⁶ Obra citada, pág. 60

⁷ Ementário - decisões do TSE, set/200, pág. 21.

sentido, motivo pelo qual é atípica a conduta do recorrente”. (TRE/São Paulo. Rec. Crim. Proc. N°. 1.519, Classe 3ª. Acórdão n°. 134.653 rel. juiz Otávio Henrique – DOE/SP – 02/03/2000).

“Declaração falsa para fins eleitorais. Necessidade de demonstração do dolo (...)”.

“Não basta, data vênia a simples declaração falsa para restar tipificado o delito imputado aos acusados”.

(...) há que ressaltar serem eles provenientes da zona rural, que conta com a modalidade de mão-de-obra em função das safras agrícolas. O fato dos acusados não terem sido encontrados nos endereços fornecidos à Justiça Eleitoral quando procurados posteriormente às eleições de 1988 não significa que não residissem por lá até a data em que elas se deram (...) não demonstrou a acusação o dolo indispensável para a caracterização de fato típico, antijurídico e culpável. Sobre isso há que se sobrepor à análise formal dos fatos, consideração de ordem real. O nosso homem médio não se distingue pela cultura, nem pela urbanidade, nem pela consciência social e muito menos pelo exercício da cidadania. É para todos hipossuficiente, no limiar da indigência intelectual. Nestas circunstâncias, exigir-se-lhe o conhecimento de que é crime votar em município distinto do que reside (quando não há qualquer orientação nesse sentido dos órgãos responsáveis, mas que impelem ao mesmo tempo a votar de qualquer maneira) é pressupor preparo cívico impossível de alguém que a rigor nem deveria votar.) (...) (TRE. Rec. Crim. Proc. 1054, acórdão n°. 131.746, rel. juiz Jose Reinaldo.

5. A fiscalização pelo Ministério Público, pelo juiz ou qualquer eleitor.

O Ministério Público Eleitoral tem atuado e fiscalizado com competência o alistamento e a transferência eleitoral. E o juiz eleitoral deverá mandar processar *ex officio*, a exclusão do

⁸ Jurisprudência do TSE, vol 13, n. 02, abr-jun/2002, pág. 17.

⁹ Boletim IBCCrim n. 73, Jurisprudência – maio/2000, pag 448.

eleitor, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento. (art. 74. do CE). A exclusão do eleitor poderá ser promovida, também a requerimento, de delegado de partido ou de qualquer eleitor (§1º do art. 71 do Código Eleitoral). Embora todos nós sabemos que raramente o eleitor denuncia uma irregularidade eleitoral.

Nos arts. 71 a 81 o Código Eleitoral, trata do cancelamento e da exclusão do eleitor. Dentre as causas de cancelamento está a infração dos arts. 5º. e 42 do Código Eleitoral. E o art. 42 trata da qualificação e inscrição do eleitor. E um dos requisitos indispensáveis, dentre outros, para efeito da inscrição é o domicílio eleitoral.

6. O problema nas zonas eleitorais no interior

Nas capitais dos Estados o domicílio eleitoral não constitui problema. Porém, nas zonas eleitorais do interior é um tormento para juízes e promotores eleitorais, principalmente quando o município fica próximo ou é de fácil acesso à capital. Há comarcas, como por exemplo, Careiro Castanho e Manaquiri, no Amazonas, em que no lago de Janauacá, de um lado é jurisdição do Careiro Castanho e do outro é de Manaquiri. Há pessoas que possuem propriedades e residências tanto de um lado como do outro do lago. A estrada que liga os dois municípios tem uma extensão de 45 quilômetros. Até o km 25 é área do Careiro Castanho. Depois da ponte, naquele quilometro, já é território de Manaquiri.

Sendo contíguos os municípios, os habitantes dessas localidades, às vezes, por ingenuidade, ignorância ou desinformação, podem querer se alistar eleitoralmente em uma zona eleitoral que, não é a sua. Outras vezes, são pessoas inescrupulosas que induzem o caboclo, quase sempre, sem instrução, a se alistar em uma zona onde não tem domicílio ou residência.

Tanto para o juiz como para o promotor eleitoral torna-se um pouco difícil eliminar, por completo, essa fraude eleitoral

que consiste em o alistando declarar, falsamente, o seu domicílio.

Até porque nem sempre o alistando está mentindo, tentando burlar a lei. Muitas vezes ele está falando a verdade e prova que tem mais de uma residência. E que em ambas, ou tem vínculos políticos ou sociais ou afetivos.

Como negar o alistamento ou transferência eleitoral de alguém que trabalha em Manaus e tem um sítio ou uma fazenda no Careiro da Várzea ou no Careiro Castanho e, por causa de suas inúmeras obrigações profissionais e/ ou familiares, só pode visitar sua propriedade uma vez por mês? Está aí caracterizado ou não o vínculo patrimonial? Creio que sim.

E se essa pessoa foi residir em Manaus para conseguir um emprego, deixando em Manaquiri boa parte de sua família, seus amigos de infância e de escola, permanece ou não os vínculos afetivos com a cidade onde nasceu? Só não ficou nela porque foi forçada a melhorar de vida. Creio que os vínculos permanecem não se rompem.

É preciso separar o joio do trigo. O que não é permitido por lei e, o sistema eleitoral rejeita na hora, é a pluralidade de inscrição eleitoral. Com a implantação dos serviços eletrônicos e a interligação das zonas eleitorais ninguém pode ter mais de um título de eleitor. A pluralidade será sempre detectada antes dos pleitos pelo sistema dos batimentos internos de cada cadastro regional, e, entre Estados, pelos realizados em nível nacional.

7. Conclusão

Embora a legislação eleitoral se contente com a declaração escrita do alistando, sob responsabilidade penal, de que sua afirmação é verdadeira, isto é, que seu domicílio ou residência é aquele ou aquela que declarou no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, os juizes eleitorais do interior determinam que o interessado apresente comprovante de residência como, por exemplo, conta de luz, água ou telefone para aqueles que residem na sede do município. E, para os que residem na área rural, onde não há energia elétrica, serviços de água e telefone, exige-se uma

declaração do presidente da comunidade declarando que a pessoa é moradora daquele local e o tempo que ali reside. Se constatada que a declaração do presidente da comunidade é falsa, tanto ele como o alistando serão processados na forma da lei. Para evitar isso, nas palestras com os presidentes e comunitários sempre se adverte da responsabilidade do fornecimento de declarações falsas.

Ou o Código Eleitoral, que data de 15 de junho de 1965, tendo mais de 40 (quarenta) anos de vigência, se moderniza e conceitua com precisão o que é domicílio eleitoral, ou então o alistando estará sempre se valendo da jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral que o ampara e torna difícil indeferir Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – em que o requerente possui e prova que tem mais de uma residência e que tem laços afetivos e patrimoniais em 2 (duas) cidades contíguas.

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. É o princípio constitucional da presunção da inocência para uns e, para outros, o princípio do estado de inocência consagrado no art. 5º., inciso LVII da Constitucional Federal de 1988.

